



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000940/2002-60
Recurso nº 172.045 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.155 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria Dcomp
Recorrente COPENOR CIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SALVADOR / BA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DECISÃO PRIMEIRO GRAU. OMISSÕES. ART. 31 c/c ART. 59, II, PAF.

Ao constatar-se que o acórdão proferido em primeiro grau não enfrentou todas as questões suscitadas pela contribuinte em impugnação, determina-se o retorno dos autos à primeira instância de julgamento, para suprir a omissão.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe protocolizou a Declaração de Compensação – Dcomp, de fls. 01/02 pretendendo compensar saldo negativo de IRPJ com IRF a pagar – código 0561.

Intimada a contribuinte e analisados os esclarecimentos e documentos apresentados, a autoridade competente ao deferimento ou não da Dcomp exarou o Parecer Saort/DRF/CCI nº 0140/2006, fls. 88 a 91, deferindo parcialmente a compensação solicitada.

Aquela autoridade assim fundamentou o despacho:

09. Conforme se infere da DIPJ/2001 de fls. 11 a 65, e fls. 87, em especial da ficha 12^a, fls. 24, transcrita abaixo, o saldo negativo de IRPJ, ora pleiteado, originado da dedução constante da linha 13, teria totalizado o valor de R\$ 43.182,65 (...).

[...]

10. O Saldo Negativo apurado na DIPJ2001, composto exclusivamente pela parcela de dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da linha 13 da Ficha 12^a da DIPJ correspondente, fls. 24, foi alterado, em virtude da não confirmação, por meio de consulta as DIRF, folhas 78, dos valores utilizados pelo contribuinte. Dos valores de IRRF confirmados em DIRF, no montante de R\$ 41.978,96, cabe deduzir as parcelas de R\$376,31, código 1708 e R\$ 106,55, código 5706, em razão do contribuinte não ter oferecido à tributação receitas da prestação de serviços, nem tampouco receitas de juros sobre o capital próprio, conforme, respectivamente, linhas 08 e 23 da Ficha 06^a, da DIPJ 2001 (vide fl. 16). Em razão do exposto, o saldo negativo a ser reconhecido monta R\$ 41.496,10 (...).

O resultado das análises, então, foi reconhecer parcialmente o direito creditório da contribuinte, no valor original de R\$41.496,10, correspondente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, remanescendo um débito tributário no valor de R\$ 12.172,99, código de receita 0561, período de apuração 12/02.

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 98 a 104 alegando, preliminarmente, ter havido erro de digitação no valor informado a título de débito de IRF a ser compensado, na referida Dcomp, sendo o valor correto R\$ 61.362,80 e não 67.362,80.

Contesta, ainda, as exclusões dos valores efetuados de ofício pelo fisco, esclarecendo que os valores não fazem parte do crédito requerido, discriminados em informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras à empresa e não são passíveis de comparação com as DIRF preenchidas pela empresa, nas quais são informadas as retenções que esta efetua quando paga terceiros.

Apresenta os informes dos Bancos Unibanco e Prosper para comprovar o valor total do crédito solicitado, de R\$ 43.182,65, ao qual defende fazer jus.

Esclarece, por fim, que faz jus ao crédito que deve ser decomposto no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 e, ainda, saldo de compensação veiculado no processo administrativo nº 13502.000939/2002-35, no valor de R\$ 3.929,79, conforme informado na Dcomp.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA exarou o Acórdão nº 15-15.388, fls. 125 a 128, deferindo em parte a compensação pleiteada, pelas seguintes razões:

A origem do crédito pleiteado é o saldo negativo apurado na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 43.182,65, conforme ficha cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, fl. 24, e declaração de compensação à fl. 01.

A autoridade administrativa ao examinar o mérito do pedido reduziu o valor informado do IRRF na DIPJ/2001, Ficha 12, Cálculo do IR sobre o Lucro Real, fl. 24, de R\$ 43.182,65 para R\$ 41.496,10, valor esse reconhecido a título de saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

A contribuinte ao ser intimada para comprovar a origem do crédito solicitou dilação do prazo conforme resposta à intimação (fls. 68/70). No entanto, como não foram apresentados os documentos até a realização do exame do pedido de restituição/compensação pela DRF em Camaçari-BA, a autoridade tributária procedeu à análise com base nos valores informados pelas fontes pagadoras nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF.

Os valores informados pelas fontes pagadoras nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF totalizaram R\$41.978,96, conforme “Resumo do Beneficiário” à fl. 78, que traz o total geral das 14 Fontes Pagadoras.

Desse total, a autoridade tributária glosou parte do IRRF, nas quantias de R\$376,31 e R\$106,55, porque não foram oferecidos à tributação as receitas de prestação de serviços e bem assim os juros sobre capital próprio, reconhecendo, portanto, o valor de R\$41.496,10, como direito de crédito.

Não procedem as alegações da contribuinte contrárias à glosa dos valores de R\$376,31 e R\$106,55, visto que a contribuinte é a beneficiária da receita de prestação de serviços sobre a qual incidiu o imposto de renda na fonte e bem assim dos juros pagos que incidiram sobre o capital próprio. Estava, portanto, obrigada a oferecer à tributação as receitas tributáveis e pleitear o valor do IRRF retido como dedução no ajuste anual da declaração

Quanto aos informes de rendimentos financeiros trazidos pela contribuinte na fase de impugnação, os valores neles registrados coincidem com os valores constantes da DIRFs registradas no sistema da Receita Federal, com exceção do valor do IRRF retido pela instituição financeira denominada Banco Prosper S/A, referente aos rendimentos de swap - código 5273, na

quantia de R\$1.388,89. Abaixo, o demonstrativo dos valores das retenções constantes dos informes de rendimentos apresentados pelo sujeito passivo:

Código de Retenção	6800	3426	5273
Retenções constantes dos Informes de Rendimentos apresentados pela contribuinte	1.577,58	3.299,08	630,67
	271,68	2.133,70	685,97
	176,19	2.959,13	72,25
	3.659,26	3.388,37	
	8.439,23	1.765,19	
	7.143,05	360,20	
	53,66	5.569,88	
		272,90	
Totais Retidos	21.320,65	19.748,45	1.388,89

Desses valores já tinham sido consideradas no cômputo do total do IRRF reconhecido pela autoridade tributária as quantias de R\$21.320,65 e R\$19.748,45. Assim, na presente fase de julgamento deve ser reconhecido o valor de R\$1.388,89, a título de IRRF sobre rendimentos de operações de swap, retido pela Prosper S.A, CNPJ 36.876.475/0001-03.

Quanto ao pedido decorrente de saldo de crédito de 1999, no valor de R\$ 3.929,79, noticiado à fl. 02, diga-se que se trata de processo distinto, de nº 13052.000939/2002-35, cuja análise não se vincula com o presente processo.

(grifos não pertencem ao original)

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 137 a 154, propugnando duas satisfações culminando na reforma do acórdão proferido em primeira instância:

retificação do valor declarado como débito suscetível da compensação informado na Dcomp, por flagrante erro de digitação, sendo o valor correto R\$ 61.362,80 e não R\$ 67.362,80, consoante cópias das folhas de pagamentos relativas a dezembro de 2002 – fls. 113 a 115, matéria sobre a qual a turma de julgamento de primeira instância não se manifestou;

reunião deste processo ao processo nº 13502.000939/2002-35, por conexos, sendo que crédito residual daquele está sendo solicitado no presente.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

5

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, cumpre analisar a questão da omissão da Segunda Turma de Julgamento da DRF em Salvador sobre a retificação solicitada no valor informado na Dcomp a título de débito a ser compensado, relativo à receita de retenção de imposto de renda sobre salários, código 0561, cujo valor, segundo a recorrente não é R\$ 67.362,80, mas R\$ 61.362,80, tendo ocorrido erro de digitação.

Para retificar o referido valor a recorrente decompôs o valor total de R\$ 61.362,80, anexando ao presente as folhas de salários correspondentes – fls. 113 a 115.

Ocorre, todavia, que esta turma julgadora não pode analisar o pleito e deferi-lo, aplicando as disposições do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, pelo qual poderia suprir a omissão daquela turma julgadora, por não haver a recorrente feito prova hábil do erro alegado.

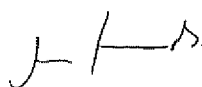
As folhas de salários acostadas à manifestação de inconformidade não trazem o valor informado no demonstrativo de fls. 100, sob a rubrica IRRF sobre Administradores e Conselheiros, no valor de R\$8.917,03, pelo que, em princípio, não lhe assiste o direito de retificar o valor originalmente informado na Dcomp, carecendo o processo de prova hábil para ser deferida a retificação.

A meu ver a ausência da entrega da DCTF relativa a este tributo, consoante informado às fls. 88 pela autoridade *a quo*, também milita em desfavor à recorrente.

Destarte, as folhas dos livros contábeis, Razão e Diário, bem como a DCTF pertinente, ainda que entregue extemporaneamente, deveriam ter sido acostadas aos autos e verificadas pelo fisco como condizentes com o erro alegado.

Em assim sendo, a omissão da turma julgadora *a quo* não pode ser suprida e importante é que se prestigie o princípio do duplo grau de jurisdição e evite-se a supressão de instâncias.

Voto em acolher a preliminar de omissão na decisão de primeira instância, dando provimento ao recurso voluntário, para que o processo retorne àquela turma julgadora para que se manifeste a respeito do tópico ora tratado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora